

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2012, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a prevenção à violência nos estabelecimentos de ensino.”

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para análise de mérito, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 438, de 2012, que dispõe sobre a prevenção à violência nos estabelecimentos de ensino.

Para tanto, no art. 1º, o projeto visa a acrescentar entre as incumbências atribuídas pela Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB) aos estabelecimentos de ensino a de *promover programas de prevenção à violência, com o fim de assegurar um ambiente escolar seguro, pacífico e solidário.*

No art. 2º, o PLS faculta aos estabelecimentos de ensino, para os fins previstos no art. 1º, a realização de parcerias com as autoridades judiciárias, sanitárias e de segurança pública. Tais parcerias, nos termos do parágrafo único, poderão envolver atividades de capacitação continuada para os profissionais da educação, atendimento especializado para a comunidade escolar, desenvolvimento de atividades educativas e estudo de medidas de caráter preventivo e punitivo de agressões físicas e/ou psicológicas.

SF/13630.67250-87

SF/13630.67250-87

A proposição originou-se de sugestão aprovada no âmbito do Programa Senado Jovem Brasileiro, de iniciativa do Jovem Senador George Queirós, do Estado do Tocantins. Nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), combinado com o art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, a sugestão foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que a aprovou com pequenas modificações, convertendo-a em proposição legislativa de sua autoria.

Além da apreciação pela CE, o projeto também será analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Risf, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais relativas à educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do projeto em tela respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

A preocupação com a violência nas escolas tem estado presente em diversas proposições analisadas por este colegiado. De fato, em muitas capitais e grandes cidades, há registros cotidianos de agressões físicas e verbais, *bullying*, intimidações, assédio sexual e outros tipos de violência nas escolas, que impedem que o processo educativo se desenvolva em sua plenitude.

A violência nas escolas acomete alunos e professores e reflete a generalização da violência na sociedade. Isso acaba por alimentar um círculo vicioso: ao verem reproduzidas as situações de violência em seu próprio ambiente, os estabelecimentos de ensino terminam contribuindo para um contexto de normalização da violência social, em que todos se conformam a um papel de vítima ou de agressor. A escola perde, assim, sua faceta de transformação da sociedade pela formação integral dos cidadãos, além de ver prejudicado o próprio processo de ensino-aprendizagem.

Nesse contexto, a importância do projeto em análise é indiscutível. Fruto das preocupações de nossos jovens – representados, neste caso, pelos Jovens Senadores que, ao vencerem concurso de redação



SF/13630.67250-87

promovido pelo Senado, tiveram a chance de simular uma legislatura aqui em Brasília –, a matéria recebeu ajustes relevantes na CDH.

Acertadamente, a proposição que nos chega traz para a alcada dos estabelecimentos de ensino a responsabilidade de promover programas de prevenção à violência, voltados para a promoção de um ambiente escolar seguro, pacífico e solidário. Além disso, indica meios para que as escolas desenvolvam esses programas, identificando parceiros estratégicos e atividades a serem realizadas, sem, contudo, desrespeitar a autonomia concedida pela LDB a cada escola para a organização de suas ações pedagógicas.

Por se tratar de uma meritória iniciativa, voltada para a promoção da cultura de paz em nossas escolas, julgamos que o projeto em análise merece a acolhida desta Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora